

Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990	Projeto de Lei do Senado nº 137, de 2011
	Acrescenta os incisos XVIII e XIX ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a utilização de recursos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para pagamento de matrícula e mensalidades em instituições de ensino superior e técnico profissionalizante e dívidas inscritas em cadastros de inadimplentes e dá outras providências.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos incisos XVIII e XIX, com as seguintes redações:
Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:	“ Art. 20.”
	XVIII – pagamento de matrícula e mensalidades escolares, em instituições de ensino superior e técnico profissionalizante, inclusive saldo devedor de programas de crédito educativo, do trabalhador ou de seus dependentes, observadas as seguintes condições:
	a) o trabalhador deverá ter renda não superior a cinco salários mínimos e contar com no mínimo 3 três anos de trabalho sob o regime do FGTS;
	b) a instituição de ensino será obrigatoriamente credenciada pelo Ministério da Educação;
	c) cada trabalhador somente poderá realizar um único saque a cada período de 12 doze meses;
	d) o saque poderá ser utilizado para o pagamento de mensalidades vencidas e vincendas;
	Parágrafo Único - O Conselho Curador do FGTS estabelecerá anualmente os limites globais dos saques para as finalidades previstas do caput deste inciso, de modo que esse valor não ultrapasse a dez por cento do total do seu patrimônio líquido anual.
	XIX- pagamento de dívidas do trabalhador, como pessoa física, de natureza civil, comercial, fiscal ou previdenciária, inscritas em cadastro de inadimplentes dos poderes públicos ou serviços de proteção ao crédito, observadas as seguintes condições:
	a) o trabalhador deverá ter renda inferior a cinco salários mínimos e contar com no mínimo três anos de trabalho sob o regime do FGTS;
	b) cada trabalhador poderá realizar um único saque a cada período de doze meses.
	c) somente será autorizado o saque mediante transferência direta dos recursos da conta vinculada do trabalhador devedor para conta do respectivo órgão público credor ou para conta bancária indicada pelo credor privado, na forma do regulamento desta lei.

Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990	Projeto de Lei do Senado nº 137, de 2011
	d) não será permitida nenhuma outra movimentação na conta vinculada do trabalhador no FGTS até que seja comprovada mediante certidão o efetivo pagamento da dívida e a negativação do nome do trabalhador nos cadastros de inadimplentes do caput deste inciso.”
<p>§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.</p>	
<p>§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do caput serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS.</p>	
	Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.